

LEI MUNICIPAL Nº 2.821/2012

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE EMPREGOS.

TARCIZO BOLZAN, PREFEITO MUNICIPAL DE RESTINGA SÊCA,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Empregados Públicos Municipais, cujos empregos foram criados pela Lei Municipal nº 2.538/2009, de 11 de agosto de 2009.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - emprego, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de empregos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - carreira, o conjunto de empregos para os quais os empregados poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - promoção, a passagem do empregado de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Das categorias funcionais

Art. 3º O quadro de empregos é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de empregos, carga horária e padrões de vencimento:

Categoria Funcional	Nº de empregos	Carga horária	Padrão
Agente Comunitário de Saúde	18	40 h	1
Visitador do Pim	6	40 h	2
Agente de Combate a Endemias	1	40 h	3

Seção II

Das especificações das categorias funcionais

Art. 4º Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos empregos que a integram.

Art. 5º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do emprego.

Seção III

Do recrutamento de empregados

Art. 6º O recrutamento para os empregos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante processo seletivo público, nos termos disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção IV

Do adicional por tempo de serviço

Art. 7º O empregado público fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao município, incidente sobre a Classe “A” do respectivo padrão.

§ 1º Fica prejudicado o adicional, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o empregado:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º- Suspendem a contagem do tempo do adicional:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço.

Seção IV Do treinamento

Art. 8º A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus empregados sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 9º O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção V Da promoção

Art. 10. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do empregado de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11. Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 12. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 13. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - cinco anos para a classe “**B**”;

II - cinco anos para a classe “**C**”;

III - cinco anos para a classe “**D**”, e

IV - sete anos para a classe “**E**”.

Art. 14. Merecimento é a demonstração positiva do empregado no exercício do seu emprego e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo empregado tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o empregado:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção à classe subsequente.

Art. 15. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

Art. 16. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO IV DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGOS

Art. 17. Os salários dos empregos serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 18, conforme segue:

Padrão	Coeficiente				
	A	B	C	D	E
1	1,93	2,12	2,31	2,49	2,66
2	2,18	2,40	2,62	2,83	3,03
3	2,45	2,69	2,93	3,16	3,38

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como data base para reajuste o mês de março de cada ano.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 21 de março de 2012.

TARCIZO BOLZAN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JANONE DA SILVA SANTOS
Sec. Municipal de Administração